



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0097851-53.2015.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB: 14.011

AGRAVADO: EDUARDO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADO:(SEM ADVOGADO CONSTITUIDO)

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EVIDENCIADOS OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Comprovado o vínculo contratual entre as partes e evidenciando a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.
2. impõe-se a reforma da decisão agravada para a concessão do pedido liminar pleiteado.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017, presidida pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica



**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0097851-53.2015.8.14.0000**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB/PA 14.011**

**AGRAVADO: EDUARDO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA**

**ADVOGADO:(SEM ADVOGADO CONSTITUIDO)**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Tratam os presentes autos de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo BRADESCO S.A, inconformado com o Interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que indeferiu o pedido liminar formulado na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por si em desfavor de EDUARDO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA.

Em breve síntese, na ação originária às fls. 17-20, sustém o ora agravante que firmou com o agravado contrato de financiamento no montante de R\$ 79.797,94 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), transferindo como garantia em alienação fiduciária o veículo descrito na exordial. Contudo, o bem se encontra em mora desde 20,06.2015, totalizando para fins de purgação o importe de R\$ 8.120,91 (oito mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos).

Em sede de Decisão Interlocutória às fls. 07, o Juízo originário indeferiu o pleito liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por entender ausente os requisitos legais para a concessão da medida.

Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento por BANCO BRADESCO S.A (fls. 02-06), aduzindo que a nova redação do §1º, do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, conferida pela Lei nº 10.931/2004, estabeleceu que a concessão de medida liminar de busca e apreensão, demanda apenas a comprovação da existência de mora do devedor.

Prossegue afirmando, sobre as provas juntadas aos autos a título de notificação extrajudicial, restando inequívoca a mora do agravado em relação ao contrato de alienação fiduciária firmado com a agravante. Pleiteia, assim, a revogação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para, ver deferido a liminar de busca apreensão requisitada na exordial.

Juntou o agravante, documentos às fls. 07-40.

Coube-me por distribuição, a relatoria do feito (fl. 41).

O pedido de efeito suspensivo, requerido no presente Agravo de Instrumento, foi deferido por este Juízo ad quem (fl. 43).

É o relatório.



## VOTO

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, inculpada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergastada decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão porque conheço do recurso, e passo a proferir voto.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a necessidade de concessão da medida liminar de busca e apreensão quando da comprovação da mora; e a caracterização da notificação judicial como prova inequívoca da verossimilhança.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão do veículo alienado em garantia de contrato de financiamento, em virtude do inadimplemento por parte do agravado, sendo indeferida a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, decisão ora agravada.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911-1969 a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, pode ser concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis:

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Neste sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA LIMINAR. - À luz do Decreto-Lei 911/69, a liminar de busca e apreensão é de deferimento obrigatório, quando presentes os requisitos inerentes à sua concessão. Nos contratos celebrados a título de alienação fiduciária, a mora é ex re, ou seja, incide automaticamente com o vencimento da obrigação, bastando a expedição de notificação extrajudicial, cujo destino seja o endereço fornecido pelo devedor. Recurso conhecido e improvido. (2014.04618124-05, 138.349, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2014-09-22, Publicado em 2014-09-26). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE. (2016.05025559-93, 169.146, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15). (Grifei).

Tal entendimento inclusive, já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de



Justiça, in verbis:

STJ - Sumula nº 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Destaca-se, ainda, que art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911-1969, estabelece que a mora do devedor ficará caracterizada no simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [...]

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

É consabido, também, que a referida notificação deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, consoante constar do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pelo mesmo.

In casu, restou comprovado o vínculo contratual entre as partes (fls. 27-33), bem como a mora do devedor, ora agravado, através da notificação extrajudicial (fl. 37), sendo devidamente recebida no endereço informado no contrato de financiamento, em 27.08.2015, conforme fl. 38 dos autos, presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança.

Ademais, no que concerne ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, atesta-se que o mesmo se apresenta a favor da Instituição Financeira ( banco) agravante, diante da possibilidade de ocultação do bem ou de acidente que poderia causar danos ao veículo.

Ante o exposto, CONHEÇO e PROVEJO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, reformando a decisão interlocutória agravada, deferindo o pedido liminar de busca e apreensão.

È O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora